Apresentação: 24/07/2026 13:54:08.983 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3523/2025
PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.523, DE 2025

Institui a obrigatoriedade de registro de CPF por aposta, pagamento automático via PIX, registro público em blockchain (timechain), e veda valor mínimo de aposta em plataformas eletrônicas, visando transparência, segurança e proteção do consumidor.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Em 02/12/2025, apresentei parecer ao **Projeto de Lei nº 3.523, de 2025**, pela aprovação da proposição na forma de um substitutivo.

O Projeto inova a legislação aplicável a apostas para instituir: i) obrigatoriedade de registro do CPF em cada aposta; ii) pagamento automático de prêmios via PIX; iii) registro público em blockchain (timechain); e vedação de valor mínimo de aposta em plataformas eletrônicas.

No parecer que elaborei, entendi que as soluções previstas no projeto – pagamento automático via PIX, registro público das transações em tecnologia blockchain e vedação de valor mínimo de aposta nas plataformas eletrônicas – constituem avanços importantes.

Decidi, contudo, que havia pontos que precisavam ser modificados e que a técnica legislativa poderia ser aprimorada. Ofereci, portanto, um substitutivo (SBT 1 CDC) que retirou a mudança na destinação dos recursos não-reclamados e transformou a identificação do CPF em faculdade, além de fazer outros ajustes pontuais.

CD266176373300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266176373300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Apresentação: 24/07/2026 13:54:08.983 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3523/2025
PRL n.2

Ao Substitutivo (SBT 1 CDC) foi apresentada uma emenda, a ESB 1/2025, de autoria da Deputada Julia Zanatta. A Emenda altera a definição de blockchain e a forma de seu emprego no Substitutivo para conferir neutralidade tecnológica e precisão conceitual.

Concordamos com a Emenda. De fato, como defendido pela autora, a qualificação de blockchain “pública”, estabelecida no Projeto original e reproduzida em meu substitutivo, parece restringir arquiteturas tecnológicas que igualmente podem assegurar integridade, imutabilidade e rastreabilidade das informações. Desse modo, essa vinculação da lei a uma tecnologia específica pode comprometer sua durabilidade normativa, diante da rápida evolução das soluções de registro distribuído.

Com base nessas considerações, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.523/2025, do Substitutivo SBT 1 CDC e da Emenda ESB 1/2025, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

CD266176373300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266176373300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Apresentação: 24/07/2026 13:54:08.983 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3523/2025
PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.523, DE 2025

Dispõe sobre a transparência, a rastreabilidade e a proteção do consumidor nas apostas lotéricas, físicas ou eletrônicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência, a rastreabilidade e a proteção do consumidor nas apostas lotéricas, físicas ou eletrônicas, estabelecendo regras sobre identificação facultativa do apostador, registro das operações em tecnologia de registros distribuídos, forma de pagamento de prêmios e vedação de valor mínimo em aposta.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aposta: a participação do consumidor em modalidades lotéricas, físicas ou eletrônicas, mediante seleção de números, prognósticos ou eventos, conforme regulamentação vigente;

II – blockchain: modalidade de livro-razão distribuído em que um conjunto de nós mantém, por meio de mecanismo de consenso, registros compartilhados organizados de forma sequencial e somente de acréscimo informacional, encadeados por referências criptográficas (hash), com propriedades de integridade, imutabilidade, evidência de adulteração e finalização prática dos lançamentos.

§1º A implementação da blockchain pode ser tecnologicamente pública, não permissionada, permissionada ou híbrida, desde que preservadas as propriedades previstas no caput.

§ 2º O Regulamento indicará as normas técnicas aplicáveis, para fins de comprovação de conformidade técnica, sem prejuízo de soluções tecnológicas equivalentes.

CD266176373300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266176373300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Apresentação: 24/07/2026 13:54:08.983 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3523/2025
PRL n.2

Art. 3º A identificação do apostador por meio de CPF será facultativa, cabendo ao consumidor decidir pela vinculação, ou não, de sua aposta ao seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, exclusivamente para fins de segurança, comprovação de titularidade e recebimento de prêmios.

Art. 4º O pagamento dos prêmios será efetuado de forma automática, por transferência via PIX, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a homologação dos resultados, para conta de titularidade do ganhador previamente indicada ou, quando houver identificação do apostador, para conta de sua titularidade cadastrada perante o operador.

Art. 5º Todas as apostas serão registradas em blockchain, assegurando-se:

I – a imutabilidade e o registro temporal (“timestamp”) das operações;

II – a criação de espelho digital das apostas físicas emitidas;

III – o acesso público e irrestrito a dados agregados relativos às vendas, prêmios e repasses, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º Fica vedada a exigência de valor mínimo de aposta superior ao valor unitário da modalidade correspondente, garantindo-se ao consumidor a possibilidade de realizar, no mínimo, uma aposta simples.

Art. 7º Os agentes operadores das modalidades lotéricas deverão manter sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como comunicar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), na forma da legislação vigente.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação aplicável.

CD266176373300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266176373300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Apresentação: 24/07/2026 13:54:08.983 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3523/2025
PRL n.2

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

CD266176373300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266176373300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida